



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721943/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DEA ALVES KREMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O comprovante de retenção de imposto na fonte, para fins de compensação com o imposto devido no ajuste anual é aquele fornecido pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes, mas deve se ter em vista que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de tempestividade arguida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 87 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 64 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$29.929,11, relativos a rendimentos de aluguéis.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 39.895,50, que revisou o ano-calendário de 2007, fl. 18. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 50, 87, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O comprovante de retenção de imposto na fonte, para fins de compensação com o imposto devido no ajuste anual, é aquele fornecido pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (e-fls. 94), o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2014 (e-fl. 112), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário por erro de endereço de encaminhamento da intimação do Acórdão guerreado e que o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos, uma vez que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual. Alega ainda cerceamento de defesa por falta de intimação prévia ao lançamento e que já obteve decisões diferentes para a mesma questão fática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende a diversos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter sua tempestividade apreciada.

O litígio remanescente recai sobre preliminar de tempestividade do recurso e sobre constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 20.808,03, relativo aos rendimentos da fonte pagadora Zilda da Silva Carlan – ME.

Quanto à preliminar de tempestividade, conforme ressaltado pela contribuinte houve erro no encaminhamento da intimação 384/2014/SECAT/COB (e-fls. 92), uma vez que tanto o Aviso de Recebimento juntado (e-fl. 94), quanto no envelope recebido pela mesma (e-fl. 145), há erro formal na indicação do número e do CEP do logradouro, o que, em tese, pode realmente justificar a ciência tardia da intimação. Portanto, de bom alvitre **acatar a preliminar de tempestividade** arguida e passa-se à apreciação do mérito da lide.

Cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização é inaplicável o princípio do contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório. **Não se caracteriza então o cerceamento de defesa pelo motivo alegado.**

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente o voto vencido da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 50, 87, do RIR, de 1999.

A contribuinte comprovou imposto retido na fonte sobre rendimentos de aluguel. Os rendimentos de aluguel e imposto retido na fonte foram repartidos conforme art. 6º do RIR/1999, 50% para cada cônjuge.

Os rendimentos referentes ao Consulado do Uruguai foram recolhidos (Darf carnê-leão CPF do cônjuge, 000.998.300-78, constam no sistema da SRF, R\$ 5.263,03). Informação da imobiliária confirma os valores. Correta a compensação do valor pago.

Em relação à empresa Zolda Carlan, a contribuinte apresentou contrato com essa locatária, e comprovantes de pagamento da imobiliária Auxiliadora Predial. Imposto retido de R\$ 20.808,03. A obrigação entre as partes resta estabelecida pelo contrato, fl. 72. A imobiliária, intermediária da operação, traz informações dos pagamentos, com os valores que foram repassados líquidos à contribuinte, locadora, ficando indicada a retenção. As informações da imobiliária são válidas para imputar aos locadores rendimentos de aluguel que esses possam ter omitido. Salvo circunstância que indique alguma irregularidade, as informações da imobiliária também devem ser válidas para caracterizar a retenção.

Existindo contrato entre as partes, informação da imobiliária dos valores pagos e dos valores retidos, tendo o contribuinte informado os rendimentos na declaração, entendendo correta a compensação dos valores retidos.

Note-se ademais que é exatamente assim que dispõe o Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente, reconhecendo o direito à restituição pleiteada.

...

Ademais, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão deixa bem claro que:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em acatar a preliminar de tempestividade arguida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.455 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721943/2011-12